



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 3232/2023
DATA ENTRADA: 17 de Agosto de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.639 de 2023

Ementa: *Altera a Lei nº 6.008, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que dispõe sobre alteração da Lei nº 6.008, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.639 de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.008, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.” A Lei nº 6008, de 2017, teve por finalidade valorizar a cultura popular e tradicional, registrando o patrimônio vivo de Caruaru-PE. A titulação garante aos Patrimônios Vivos registrados uma bolsa vitalícia destinada ao fomento e favorecimento das formas de transmissão das práticas culturais que cada mestre ou mestra e grupo desenvolvem. *Pari passu*, o aumento do valor da bolsa para pessoa natural que sai do valor fixo de R\$1.000,00 (Hum mil reais) e passa a ser 01 (um) salário mínimo vigente anualmente, como também o aumento do valor da bolsa para o grupo que sai do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e passa a ser R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), reflete a política de valorização intrínseca e costumeira da gestão atual, dessa vez, atuando



a favor dos artistas locais. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue em anexo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço. ”.

É o relatório.

**Passo a
opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, **a critério dos respectivos presidentes**, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, alteração da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do Caruaruprev, cria e extingue cargos, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)



§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

Em primeira análise, a lei em questão trata sobre a alteração da Lei nº 6.008, Lei proveniente do Poder Executivo que trata sobre a instituição do **RPV em Caruaru** sendo isso, o **Registro de Patrimônio Vivo**, sendo ele feito em livro próprio a cargo da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru. Sendo assim, o Projeto de Lei em questão trata da alteração de um artigo que trata sobre a remuneração da bolsa incentivo das pessoas naturais ou grupos que forem inscritos ou forem se inscrever no RPV.

Além disso, como a Lei e o Projeto de Lei em questão trazem a matéria financeira em questão e alteração. O chefe do executivo está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lcp nº 101, conforme a previsão do art. 16, I, está devidamente acompanhado da estimativa de impacto orçamentário no município e a demonstração dos recursos para o custeio destas despesas estando presentes. Nisto, segue estimativa de impacto orçamentário e quadro comparativo do artigo em alteração do PL proposto:

1.	FINALIDADE		
REAJUSTE DO VALOR DOS PATRIMÔNIOS VIVOS DE CARUARU			
2.	JUSTIFICATIVA		
VALORIZAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS VIVOS DE CARUARU, ATRAVÉS DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.008 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.			
3.	IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 29.000,00	R\$ 91.020,00	R\$ 91.020,00
RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,00%	0,01%	0,01%
4.	IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 29.000,00	R\$ 91.020,00	R\$ 91.020,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 46.916.000,00	R\$ 48.441.000,00	R\$ 49.895.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	0,06%	0,19%	0,18%
5.	OBSERVAÇÕES DIVERSAS		
A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL.			
Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ			

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em ____ / ____ / ____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

LEI Nº 6.008/2017	PROJETO DE LEI 9.639
Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru: I – à pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais); II – ao grupo inscrito no RPV, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.	Art. 4º [...] I – à pessoa natural inscrita no RPV, o valor será de um salário mínimo vigente anualmente II– ao grupo inscrito no RPV, o valor será de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos. (NR)

Outrossim, se faz necessário citar a competência respeitada pelo Poder Executivo. Pois, o PL em análise trata diretamente de matéria financeira, em alteração da bolsa de incentivo dos pagamentos



às pessoas inscritas no RPV. Em observância ao Regimento Interno e a Lei Orgânica, é cumprido pelo chefe do Executivo a iniciativa da da ao mesmo, possuindo ele no desenvolvimento de atos governamentais em decisões e execuções que cabe ao mesmo executá-las. Bem como, é chancelado pelos Art. 131, RI e o Art. 36, LO as ações do Executivo, *in verbis*:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional no 09/2003)



Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.635/2022, sem apresentação de emenda.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de Agosto de 2023.

ANDERSON DE MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO – ESP.
DIREITO| MAT. 740-1- CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO
ESTAGIÁRIO CJL